



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 2\$40

Toda a correspondência, quer official, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	43\$
Avulso: Número de duas páginas \$30; de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas			

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 23:771 — Aprova o quadro e respectivos vencimentos do pessoal da Misericórdia de Tabosa do Carregal, concelho de Sernancelhe.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Carta de Confirmação e Ratificação do Acôrdo relativo ao ópio de fumar no Extremo Oriente.

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 7:812 — Concede a isenção total de direitos aduaneiros e quaisquer taxas ou impostos às cantarias, altos relevos e grupos escultóricos destinados aos monumentos Padrão de Loanda e Padrão de Lourenço Marques, que vão ser construídos naquelas cidades pela Comissão dos Padrões da Grande Guerra.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 23:772 — Transfere várias verbas dentro do orçamento do Ministério.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Assistência

Decreto n.º 23:771

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

De harmonia com o artigo 438.º do Código Administrativo de 1896 é aprovado o quadro do pessoal da Misericórdia de Tabosa do Carregal, concelho de Sernancelhe, e bem assim os respectivos vencimentos anuais, o qual fica constituído da maneira seguinte:

1 secretário	80\$00
1 capelão	80\$00

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Abril de 1934.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria Portuguesa da Sociedade das Nações

ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA, Presidente da República Portuguesa pelo voto da Nação:

Fazemos saber aos que a presente Carta de Confirmação e Ratificação virem que, em Bangkok, aos vinte e sete de Novembro de mil novecentos e trinta e um, foi concluído entre Portugal e os países abaixo designados um Acôrdo relativo ao ópio de fumar no Extremo Oriente, cujo teor é o seguinte:

Conférence pour la suppression de l'habitude de fumer l'opium, convoquée en vertu de l'article XII de l'Accord de Genève sur l'opium.

Accord

Le Royaume-Uni de Grande-Bretagne et d'Irlande du Nord, la France, l'Inde, le Japon, les Pays-Bas, le Portugal et le Siam,

Ayant décidé d'examiner la situation, en ce qui concerne l'application, dans leurs possessions et territoires d'Extrême-Orient, du chapitre II de la Convention internationale de la Haye sur l'opium du 23 janvier 1912, et de l'Accord de Genève du 11 février 1925, et de rechercher quelles mesures supplémentaires peuvent être prises

Conference on the suppression of Opium-Smoking convened under article XII of the Geneva opium agreement.

Agreement.

The United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland, France, India, Japan, the Netherlands, Portugal and Siam,

Having decided to review the position in regard to the application in their Far-Eastern possessions and territories of Chapter II of the Hague International Opium Convention of January 23rd, 1912, and of the Geneva Agreement of February 11th, 1925, and to consider what further measures can be taken to bring about the sup-

(Tradução)
Conferência para a supressão do hábito de fumar ópio, convocada em virtude do artigo XII do Acôrdo de Genebra sobre o ópio.

Acôrdo

O Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, a França, a Índia, o Japão, os Países Baixos, Portugal e o Sião,

Tendo decidido examinar a situação pelo que respeita à aplicação, nas suas possessões e territórios do Extremo Oriente, do capítulo II da Convenção internacional da Haia sobre o ópio, de 23 de Janeiro de 1912, e do Acôrdo de Genebra, de 11 de Fevereiro de 1925, e procurar as medidas suplementares que possam ser tomadas para rea-